

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 77.601

PROJETO DE LEI Nº. 12.235

Autoria: WAGNER TADEU LIGABÓ

Ementa: Prevê, no funcionalismo público municipal, treinamento anual para uso e manuseio do Desfibrilador Externo Automático-DEA.

Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI Nº. 12.235

Diretoria .	Prazos:	Comissão	Relator		
À Consultatia Jurídica.		projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias -	
A Consum	i la Juli luica.	orçamentos contas	20 dias 15 dias	-	
	/	aprazados	7 dias	3 dias	
127	Par	ecer CJ n*.	QUOR	UM: N	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR.	avoco	favorável contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras:			
Diretor Legislativo					
/ /	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo / /	Presidente / /		Relator		
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo / /	Presidente / /_	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			

130



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO 21 104 117 fls. 03

P 22986/2017

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 17(ABR-2017 08:37 077601

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões Indicadas:

APPRISIDENTE AS 104117

RETIRADO

Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº. 12,235

(Wagner Tadeu Ligabó)

Prevê, no funcionalismo público municipal, treinamento anual para uso e manuseio do Desfibrilador Externo Automático-DEA.

Art. 1°. Os servidores lotados em próprios públicos que disponham de Desfibrilador Externo Automático-DEA. Submeter-se-ão a treinamento anual para uso e manuseio do aparelho.

Parágrafo único. O treinamento será conduzido por médicos especializados em cardiologia integrantes do funcionalismo municipal, com certificado homologado e validado por órgão competente.

Art. 2°. A Unidade de Gestão de Promoção da Saúde regulamentá o programa de treinamento.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Considerando que é dever do Estado garantir a saúde dos cidadãos, conforme estabelecido na Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cardiologia, no caso de uma parada cardiorrespiratória, a realização imediata da ressuscitação cardiopulmonar contribui sensivelmente para o aumento da taxa de sobrevivência;



(PL n°. 12.235 - fls. 2)

Considerando que o sucesso da ressuscitação está intrinsecamente relacionado a uma desfibrilação precoce, idealmente dentro dos primeiros três a cinco minutos após o colapso, e que a cada minuto transcorrido do início do evento arrítmico súbito sem desfibrilação, as chances de sobrevivência diminuem em sete a dez por cento;

Considerando que, segundo artigo científico publicado pela Universidade São Camilo, os programas de Acesso Público à Desfibrilação visam reduzir o tempo do início do atendimento a paradas cardiorrespiratórias por meio de amplos programas de capacitação da população nestas manobras e da disponibilidade de Desfibriladores Externos Automáticos-DEA;

Considerando que, consoante o mesmo artigo, é fundamental que o desfibrilador esteja disponível rapidamente e em mãos habilitadas para seu uso, sendo essencial que em Jundiaí, nos próprios públicos que disponham de DEA, os funcionários se submetam a treinamento anual para que as chances de sobrevivência de uma pessoa socorrida sejam majoradas;

Por isso, é fundamental que enfermeiros, técnicos de enfermagem e funcionários das Unidades Básicas de Saúde do município de Jundiaí, onde há DEA disponível tenham treinamento anual para que as chances de sobrevivência de uma pessoa socorrida ao posto médico com uma parada cardiorrespiratória tenha mais chances de vida.

Considerando que esse treinamento, assim como os demais procedimentos de ressuscitação, devem ser ministrado por profissionais capacitados para tato, vinculados ao funcionalismo público municipal, sem que haja custo para os cofres públicos,

Submeto à apreciação dos nobres Pares esse importante Projeto de

Lei.

Sala das Sessões, 17/04/2017





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 130

PROJETO DE LEI Nº 12.235

PROCESSO N°77.601

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei prevê, no funcionalismo público municipal, treinamento anual para uso e manuseio do Desfibrilador Externo Automático-DEA.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever – na verdade exigir – que os servidores lotados em próprios públicos que disponham de Desfibrilador Externo Automático submetam-se a treinamento anual para uso e manuseio do aparelho, e regulamento do certame pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da saúde. Cumpre ressaltar também que a proposta implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 –





que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, a ação de treinamento dos servidores - e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

4





DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2017.

Konaldo Salles Uwia Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

. Kilia Arruda

Estagiária de Direito

L.O.M.).

Fábio Nada Pedro Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso Estagiário de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 88

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.235, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que prevê, no funcionalismo público municipal, treinamento anual para uso e manuseio do Desfibrilador Externo Automático-DEA.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
DE 100 7

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.235, de minha autoria, que prevê, no funcionalismo público municipal, treinamento anual para uso e manuseio do Desfibrilador Externo Automático-DEA.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

WAGNER TADEU LIGABÓ

'Dr. Ligabó

PROJETO DE LEI Nº. 12.235

As do	02/04 pm		B; fb 05/07 cm 1	
			E.	
		-		
•				
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		,

Observações:				
0.0001 1.000001				
				